



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.010322/99-62
Recurso nº : 134.554
Matéria : IRPF - EXS.: 1995 a 1999
Recorrente : WALDEMAR BATISTA DAS NEVES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 102-46.194

IRPF - EX: 1997 - GANHO DE CAPITAL - PROVA - Os valores consignados em escritura pública de compra e venda de imóvel somente podem ser desconsiderados com elementos seguros de prova em contrário.

IRPF - EX: 1997 - MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE - Em respeito à separação de poderes, os aspectos de inconstitucionalidade não devem ser objeto de análise na esfera administrativa, pois adstritos ao Judiciário.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - Em respeito à separação de poderes, os aspectos de inconstitucionalidade não devem ser objeto de análise na esfera administrativa, pois adstritos ao Judiciário.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDEMAR BATISTA DAS NEVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.010322/99-62
Acórdão nº. : 102-46.194


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **3.0 JAN 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.010322/99-62
Acórdão nº. : 102-46.194
Recurso nº. : 134.554
Recorrente : WALDEMAR BATISTA DAS NEVES

RELATÓRIO

O litígio administrativo decorre da exigência de Imposto sobre a Renda incidente sobre ganho de capital havido na venda de imóvel localizado no município de Mogi das Cruzes, SP, em 30 de abril de 1996, em montante de R\$ 377.384,69, e sobre a renda não tributada resultante da glosa de deduções por despesas inerentes ao exercício da profissão, declaradas como escrituradas em livro caixa mas com grande parte dela, efetivamente, não comprovada, nos anos-calendário de 1994 a 1998, conforme discriminado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 05 e 06.

Integrou, ainda, o feito a exigência da multa isolada pela falta de recolhimento da antecipação mensal do tributo pela percepção de rendimentos de pessoas físicas externada com a glosa das citadas deduções. Também, a multa por atraso na entrega das declarações de ajuste anual relativas aos exercícios fiscalizados, com exceção daquela aplicável ao exercício de 1998 que foi recolhida pelo contribuinte em função de não ter resultado tributo na correspondente declaração.

Importante esclarecer neste Relatório que a Administração Tributária buscou informações sobre as transações praticadas pelo contribuinte junto ao 8.º Tabelião de São Paulo, fl. 26 a 30, e Tabelião do Primeiro Cartório do Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, fls. 31 e 32.

As declarações de ajuste anual dos exercícios verificados foram apresentadas a destempo em abril do ano-calendário de 1999, e não contiveram o lote de terreno n.º 6, quadra 8, no loteamento denominado Jardim Guaiúba,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.010322/99-62
Acórdão nº. : 102-46.194

município de Guarujá, SP, adquirido em 8 de março de 1982, por Cr\$ 4.500.000,00, nem o reboque marca Korg, 1992, placa BTU 7732, nem o imóvel vendido, cujo ganho de capital foi objeto deste processo.

O contribuinte foi intimado em 8 de outubro de 1999 para apresentar documentos e prestar diversas informações, conforme cópia do Termo de Constatação e Intimação, fls. 22 e 23.

Não se conformando com a imposição tributária, o contribuinte contestou o feito trazendo em preliminar a ofensa ao princípio do não confisco, pela imposição de multa em percentual de 75% sobre a diferença de tributo apurada. Buscou apoio da doutrina posta por Sacha Calmon Navarro Coelho em "Infrações Tributárias e suas Sanções" e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal –STF na ADIN 5511/600, na qual foi relator o Min. Ilmar Galvão, DJU I, em 18/10/91, pág. 14.548/9, e também o RE n. 94001-SP.

Também, como preliminar a exigência de juros de mora com suporte na Taxa SELIC, por constituir afronta ao princípio da legalidade, na medida que corresponde a um fator de composição de juros flutuantes do mercado financeiro, a partir da média dos títulos públicos federais pagos aos bancos privados. Citou que a SELIC é um índice composto pela inflação do período e por juros remuneratórios, entre os mais elevados do mercado, utilizado para atrair os compradores dos títulos.

Argüiu, ainda, que a CF/88, em seu artigo 192, § 3.º, limita os juros em 12% ao ano e que a exigência de regulamentação é válida somente para as relações jurídicas de direito privado, que "*A norma em tela tem eficácia plena no sentido de impedir o Poder Judiciário de editar leis que transgridam aquela restrição.*" Em seu entender, os poderes devem obediência ao referido percentual, independente de qualquer norma integrativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.010322/99-62
Acórdão nº : 102-46.194

Requeru a inconstitucionalidade da lei n.º 9065/95 por instituir incidência de juros em percentual maior que o permitido na CF/88.

Quanto ao mérito, alegou que a empresa adquirente alterou o preço de venda efetivamente praticado de R\$ 16.500,00 para R\$ 550.000,00, conforme constou ao final da escritura. A escritura foi assinada com os vendedores atendo-se à parte final dela, e esclareceu que o engano já estava sendo corrigido. Não apresentou documentos para suporte à sua alegação.

Finalizada a peça impugnatória com solicitação para que fosse compensado, eventual crédito tributário ainda resultante após as considerações postas, com títulos da dívida pública federal denominados "Obrigações do Reaparelhamento Econômico", emitidos com suporte na lei n.º 1474, de 26/11/51 e 2.973, de 26/11/56, cópias juntadas às fls. 140 a 150.

O julgamento em primeira instância foi efetuado pela 1.ª Turma da DRJ/Recife e teve decisão, por unanimidade de votos, pela procedência, integral, do feito, conforme constou do Acórdão DRJ/RCE n.º 01.105, de 5 de abril de 2002, fls. 183 a 189.

Manifestada a incompetência do julgador administrativo para decidir sobre aspectos de inconstitucionalidade de leis e quanto à compensação de créditos quando esse assunto não constitui objeto do processo.

Quanto à incidência dos juros de mora, informado, também, a respeito da sua decorrência da lei.

Já com relação ao preço praticado na venda do imóvel, explicado que a escritura de compra e venda expressa claramente o valor tomado pela Autoridade Fiscal como o praticado na operação. Informou que o valor de R\$ 16.500,00 refere-se ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, e que,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.010322/99-62
Acórdão nº. : 102-46.194

tomado como preço de venda, torna-se incompatível com a área do imóvel, de 150.000 m².

Lembrou que o valor do ITBI é obtido pela aplicação do percentual de 2% sobre o valor do imóvel, e que a operação inversa identifica valor próximo ao preço negociado. Ainda, que o bem negociado não constou da declaração de bens apresentada à Administração Tributária.

Concluiu, informando que o contribuinte não contestou a glosa das deduções por despesas inerentes ao exercício da profissão que deveriam encontrar-se escrituradas no Livro Caixa, nem quanto à multa isolada e aquela decorrente do atraso na entrega das declarações. Consideradas, dessa forma, como matérias não impugnadas.

Não conformado com o resultado do julgamento *a quo* ingressou com peça recursal, tempestiva, na qual ratificadas as alegações postas em primeira instância, fls. 203 a 209.

Arrolamento de bens, fls. 210 a 231.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.010322/99-62

Acórdão nº. : 102-46.194

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso foi apresentado com observância dos requisitos de admissibilidade e dele conheço.

De início a análise será dirigida aos aspectos preliminares apontados pelo recorrente: ofensa ao princípio do não confisco dada pelo percentual de 75% utilizado para a penalidade de ofício, e quanto aos juros de mora com suporte na taxa SELIC, que contrariam o princípio da legalidade e à CF/88.

No entender deste Relator, ambas dizem respeito ao mérito, pois tanto as multas quanto os juros de mora constituem o crédito tributário.

Quanto ao princípio do não confisco, correto o posicionamento do colegiado de primeira instância. Justifico e fundamento.

O artigo 150, IV, da CF/88 contém determinação proibitiva à União contra a utilização de tributo com efeito de confisco¹. Significa vedação ao poder público federal para instituir tributo que alcance o patrimônio original do contribuinte².

¹ CF/88 - Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

² CONFISCO - Ou confiscação, é vocábulo que se deriva do latim confiscatio, de confiscare, tendo o sentido de ato pelo qual se apreendem e se adjudicam ao fisco bens pertencentes a outrem, por ato administrativo ou por sentença judiciária, fundados em lei. Em regra, pois, o confisco se indica uma punição. Quer isto dizer que sua imposição, ou decretação, decorre da evidência de crimes ou contravenções praticados por uma pessoa, em virtude do que, além de outras sanções, impõe a lei a perda de todos ou parte dos bens em seu poder, em proveito do erário público. Por esta forma, o confisco ou confiscação pode ser total ou parcial. Total ou geral quando abrange todo o patrimônio do condenado; parcial, quando somente incide sobre uma certa porção de bens. SILVA, P.; FILHO, N.S.; ALVES, G.M. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.010322/99-62

Acórdão nº. : 102-46.194

Esse texto legal é dirigido ao legislador no sentido de orientar e limitar seus poderes no momento da criação de novos tributos ou da alteração da hipótese de incidência daqueles já existentes. Logo, não se aplica ao tributo posto, ou seja, trata-se de dispositivo vinculado ao legislador, mas não eficaz na prática da imposição legal.

Caso a aplicação da lei mostre-se confiscatória, traduz ofensa à CF/88 e portanto, passível de ser extirpada do mundo jurídico. Mas, essa verificação não cabe à Autoridade Fiscal, nem aos órgãos julgadores administrativos, porque suas ações são vinculadas à lei posta, enquanto a análise de eventual extrapolação dos limites constitucionais compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

Trago, então a este voto, o princípio da separação de poderes insculpido no artigo 2.º da CF/88, que impõe a independência harmônica entre os poderes da União.

Sendo a análise e decisão a respeito da constitucionalidade de leis atribuição restrita ao Judiciário, na forma do artigo 102, da CF/88, não cabe a qualquer outro manifestar-se sobre o assunto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.

Em contrário, uma ação do Poder Executivo no sentido de excluir a incidência de um determinativo legal constituiria invasão da competência atribuída ao Legislativo.

Caso o julgamento na esfera administrativa resultasse interpretação de que a lei de fundo estaria afrontando as determinações constitucionais, haveria a criação de uma exclusão da incidência legal em vigor. Assim, o Poder Executivo "legislaria", sem ter a competência para esse fim, e em ofensa aos princípios da legalidade e da separação de poderes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.010322/99-62

Acórdão nº : 102-46.194

Lembro que o poder detentor da competência para legislar, ou seja, criar e aprovar novas leis é o Poder Legislativo. Ao Executivo cabe o cumprimento das leis postas.

Decorre, então, a impossibilidade de qualquer decisão sobre a legalidade da imposição fiscal quanto ao seu suporte constitucional.

Ainda, conforme a ilustre Relatora de primeira instância em seu voto, o princípio do não confisco não se aplica às penalidades pois, estas, devem realmente, exprimir ônus ao contribuinte a fim de incutir nos administrados o ânimo para cumprir as determinações legais de referência.

Como afirmado no início, correto o colegiado de primeira instância quanto a esse aspecto.

A exigência de juros de mora com suporte na Taxa SELIC, que no entender do recorrente, constituiria afronta ao princípio da legalidade, na medida que corresponde a um fator de composição de juros flutuantes do mercado financeiro, a partir da média dos títulos públicos federais pagos aos bancos privados. Citado que a SELIC é um índice composto pela inflação do período e por juros remuneratórios, entre os mais elevados do mercado, utilizado para atrair os compradores dos títulos.

Argüido, ainda, que a CF/88, em seu artigo 192, § 3.º, limita os juros em 12% ao ano e que a exigência de regulamentação é válida somente para as relações jurídicas de direito privado, que *“A norma em tela tem eficácia plena no sentido de impedir o Poder Judiciário de editar leis que transgridam aquela restrição.”* No entender do recorrente, os poderes devem obediência ao referido percentual, independente de qualquer norma integrativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.010322/99-62
Acórdão nº. : 102-46.194

Requerida a inconstitucionalidade da lei n.º 9065/95 por instituir incidência de juros em percentual maior que o permitido na CF/88.

Essas alegações adentram pelo direito e à legalidade do ato que lhe dá suporte e, como a anterior, não podem constituir objeto de decisão nesta esfera de poder.

A título de comentários, verifica-se que alguns aspectos citados pelo recorrente não têm a correta interpretação.

Os juros de mora, com lastro na taxa SELIC, decorrem da aplicação do artigo 13 da lei n.º 9065/95, devidamente autorizada pelo artigo 161, § 1.º do CTN. Ressalte-se que não há qualquer norma excludente da referida imposição legal.

A ofensa ao limite estabelecido pelo artigo 192, § 3.º da CF/88 não pode ser argüida em face do direcionamento desse texto legal estar voltado ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Sistema Tributário, que se encontra regido pelos artigos 145 a 162, inseridos no Título VI – Da Tributação e Orçamento da Magna Carta.

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

(.....)

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.010322/99-62
Acórdão nº. : 102-46.194

Como se observa no texto legal, o legislador constituinte referiu-se à “concessão de crédito” o que nos leva a concluir que se dirigiu às relações decorrentes da cessão de capital, onde não se incluem aquelas nascidas da imposição tributária, entre Estado e contribuinte.

Juro, segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico³, é a “importância cobrada, por unidade de tempo, pelo empréstimo de dinheiro, geralmente expressa como porcentagem da soma emprestada.” Ainda, segundo o mesmo autor, a mora representa “Retardamento do credor ou do devedor no cumprimento duma obrigação”.

Já os juros de mora visam indenizar, tanto o Poder Público pelo atraso no ingresso da receita, quanto o cidadão que por qualquer motivo tenha direito à restituição de tributos ou contribuições.

Em tempos de elaboração do CTN, o Prof. Rubens Gomes de Souza no Relatório aprovado pela Comissão Especial nomeada pelo Ministro da Fazenda para elaborar o Projeto de Código Tributário Nacional explicou a respeito dos juros de mora⁴:

“O artigo 123 consolida os arts. 217 e 218 do Anteprojeto, transportando-os para o capítulo do pagamento, a fim de referir a exigibilidade dos juros de mora tão somente a esta modalidade de extinção do crédito, atendidas as sugestões 179 e 181. O dispositivo visa modificar o sistema vigente em nossa legislação fiscal, que, via de regra, prevê para o atraso no pagamento majoração fixa do montante devido. Essa solução, posto que seja cômoda sob o ponto de vista puramente burocrático, entretanto não defende, com a desejável amplitude, os direitos do fisco, porquanto não constitui incentivo ao contribuinte, que haja incorrido em mora, para liquidar

³ FERREIRA, A. B. H. Dicionário Aurélio Eletrônico, Século XXI, Ed. versão 3.0, RJ, Nova Fronteira, 1999. CD ROM. Produzido pela Lexikon Informática Ltda.

⁴ MINISTÉRIO DA FAZENDA, Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional, [s.n.], RJ, 1954 ?, p. 217.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.010322/99-62

Acórdão nº : 102-46.194

prontamente seus débitos em atraso. Por outro lado, a simples porcentagem fixa assume a feição de pena compensatória, podendo ensejar objeções infundadas à imposição concomitante de penalidades pecuniárias, o que, ao contrário, não ocorrerá desde que se restitua à sanção moratória o caráter de simples indenização, que lhe é reconhecido pela jurisprudência (Revista Forense 116/64, Revista dos Tribunais 168/170)."

Verifica-se, então, que a imposição dos juros de mora foi modificada com a exclusão do valor fixo de incidência, para que não permanecesse qualquer vestígio de equiparação com eventual tipo de multa; e, mantido percentual variável, mensal, para que propiciasse o interesse do cidadão inadimplente em quitar o débito com o Estado e fosse restabelecido o caráter indenizatório, reconhecido pela jurisprudência.

Considerando que a taxa SELIC representa a "*taxa media ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais.*" segundo o artigo 2.º , § 1.º da CIRCULAR BACEN n.º 2.868, de 04/03/99, ela evidencia a situação financeira do Estado pois exprime a sua necessidade do capital particular para honrar seus compromissos.

O tributo não pago no prazo fixado gerou um dano ao Estado porque não lhe permitiu dispor dos recursos necessários no momento fixado na lei, fato que o obrigou a buscar financiamento junto ao público, por meio dos leilões de títulos. Se a colocação de tais títulos demanda um ônus ao Estado este deve ser repassado aos agentes causadores, proporcionalmente.

Assim, o ressarcimento deve ser integral, pela entrega do numerário correspondente, acrescido de uma penalidade pelo não cumprimento da ordem contida na lei e de juros de mora, que representem a indenização proporcional ao dano causado pela falta de recursos. Não há qualquer inconstitucionalidade se pensarmos que indenizar significa atitude reparatória de dano causado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.010322/99-62

Acórdão nº. : 102-46.194

Quanto ao caráter remuneratório dos juros, a principal fonte da discussão reside no fato da SELIC representar percentual de incidência superior à taxa inflacionária do período.

Para essa questão, a primeira oposição é dada pelo dano ocasionado ao Estado que o obriga a buscar recursos junto ao público arcando com um ônus financeiro da colocação de títulos no mercado primário.

A segunda, é a própria relação entre o percentual previsto no CTN e o índice inflacionário do período. Supondo que os juros tivessem percentual fixo de incidência de 1% ao mês, como dispõe o *caput* do artigo 161, do CTN, e a inflação permanecesse abaixo dos 12% anuais, teríamos situação semelhante a atual, fato que, também, permitiria concluir pela ilegalidade do referido dispositivo, apesar de limitar-se ao § 3.º do artigo 192 da CF/88. No entanto, o próprio contribuinte e as diversas correntes entendem que 1% ao mês seria um percentual admissível, porque inserido no limite constitucional.

Mas, engano de posicionamento, porque estando a inflação abaixo de 1% ao mês, os juros de mora a 1% ao mês, segundo a tese do recorrente, também conteriam uma parte remuneratória e outra parte de reposição da inflação do período. Então seriam ilegais nesse modo de entender.

Considerando que os juros moratórios têm por objeto a indenização da União pelo tempo que não usufruiu dos recursos, não há motivos para que esse percentual seja limitado em 12% ao ano, pois dependendo da conjuntura econômica o dano pela ausência de lastro financeiro pode variar. Então, correta a Administração Tributária em utilizar a variação da taxa SELIC, porque correspondente ao ônus que assume pela falta dos recursos não ingressados no momento fixado pela normativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.010322/99-62
Acórdão nº : 102-46.194

Outra alegação quanto à ilegalidade dos juros de mora com lastro na taxa SELIC, é a que a considera ilegal porque não decorrente de lei complementar, em função do artigo 146, III, da CF dispor que as normas gerais sobre obrigação, lançamento, crédito – este incluindo os juros de mora - prescrição e decadência tributários devem submeter-se à lei complementar.

Conforme determina dito artigo, a Lei Complementar deve dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, e estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. No entanto, aplicável a outras situações expressamente previstas na CF, como aquelas dos artigos 153, VII, 154, I, entre outras.

O artigo 24 da Constituição Federal, dispõe sobre a legislação concorrente entre União e Estados e Distrito Federal, nos assuntos que especifica, e em seu parágrafo § 3.º, permite aos Estados a instituição de normas gerais relativas ao direito tributário quando ausentes normas federais dispendo sobre o assunto. No entanto, tão logo sobrevenha a lei federal, cessam os efeitos das leis estaduais.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(.....)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.010322/99-62

Acórdão nº. : 102-46.194

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” (original sem grifos).

Do texto legal extrai-se que a competência da União para a legislação concorrente limita-se às normas gerais, não sendo excluída a competência suplementar dos Estados. Na ausência de lei federal sobre normas gerais - incluem-se as de direito tributário – permissão aos Estados para exercerem a competência legislativa e suprir a inércia do Legislativo federal. Entenda-se lei federal versando sobre normas gerais de direito tributário aquela do tipo “complementar”, por decorrência do artigo 146, citado.

Assim, a inércia legislativa federal permite aos entes integrantes da federação Estados e Distrito Federal, imporem suas próprias normas gerais nos assuntos especificados, e conclusão óbvia é a permissão para a própria União utilizar da dita permissão.

Como leciona Sacha Calmon Navarro Coelho⁵, quando a pessoa obrigada a legislar, no caso o Congresso Nacional, não emite as normas gerais, a competência das pessoas políticas – Estados-Membros e Municípios – torna-se plena. A concorrência é meramente substitutiva.

⁵ Assim as normas gerais de Direito Tributário são de competência legislativa da União Federal, através do Congresso Nacional. Na verdade, inexistente aí competência concorrente, senão a partilhada. A concorrência é meramente substitutiva, i.é., se a União não emitir normas gerais, a competência das pessoas políticas (Estados-Membros e Municípios) torna-se plena. Emitidas que sejam as normas gerais, cumpre sejam observadas quando do exercício das respectivas competências privativas por parte dos Estados e Municípios, sem prejuízo da eventual e limitada competência supletiva do Estado-Membro na própria temática da norma geral, conforme se pode verificar a uma simples leitura da repartição geral de competências levada a efeito pela Constituição de 1988. COELHO, S.C.N., Comentários à Constituição de 1988 – Sistema Tributário, 8.ª Ed. 1999, Forense, p. 84.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.010322/99-62
Acórdão nº : 102-46.194

Os juros de mora já se encontravam regulados pelo CTN, com força de lei complementar, em seu artigo 161, no entanto, com percentuais diferenciados de 1% decorrentes da utilização de outros índices para a incidência, estabelecidos por lei. Verifica-se que o CTN fixou os juros de mora em um por cento ao mês, desde que a lei não dispusesse em sentido diverso.

Mesmo sendo lei ordinária, a CF/88 recepcionou o CTN com força de lei complementar para dispor sobre o sistema tributário brasileiro como previsto no artigo 146, citado, naquilo que não contrariasse seus princípios e determinações.

É necessário esclarecer que o CTN nasceu como lei ordinária adquirindo força de lei complementar já com a Constituição de 1967 e Emenda n.º 1/69, como ensina Hamilton Dias de Souza (Direito Tributário 3), citado por Ives Gandra Martins em Sistema Tributário na Constituição de 1988⁶.

Como explicitado, o artigo 13 da lei n.º 9065/95 determinou a incidência dos juros moratórios com lastro na taxa SELIC aos créditos tributários da União, a partir de 1.º de janeiro de 1995, ato que evidencia regulamentação de texto constitucional por um dos entes administrativos utilizando a faculdade prevista no

⁶ "13.1. O Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.72, de 25 de outubro de 1966, foi votado como lei ordinária, com base no artigo 5.º, inciso XV, letra 'b', da Constituição de 1946. Sobrevieram depois a Constituição de 1967 e Emenda n.º 1 de 1969 que exigiam, em seus arts. 19, § 1.º, e 18, § 1.º, respectivamente, lei complementar para estabelecer normas gerais de direito tributário, dispor sobre conflitos de competências nesta matéria e regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

13.2. O Código trata exatamente dessas matérias quando codifica princípios, quando fixa os conceitos dos tributos 'in genere' ou em espécie e quando regula as limitações da competência tributária. Assim, é atualmente lei complementar, embora tenha sido votado originariamente como lei ordinária.
(.....)

13.8. Além disso, convém acrescentar que o Ato Complementar n.º 36, de 13 de março de 1967, em seu artigo 7.º, estabelece que 'a lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores, passa a denominar-se 'Código Tributário Nacional', o que significa expresso reconhecimento da vigência deste como lei nacional. Assim, correspondendo o ato complementar à lei complementar, as dúvidas eventuais perdem qualquer significação. MARTINS, I. G., Sistema Tributário na Constituição de 1988, 3.ª Ed., Saraiva, 1991, p. 22 e 23.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.010322/99-62
Acórdão nº : 102-46.194

CTN, artigo 161, I, e em face da ausência de lei complementar dispondo sobre o tema de maneira diversa.

Observe-se que o exercício dessa faculdade pela União não feriu a ordem estabelecida entre os diversos entes componentes da federação, pois incidente, apenas, sobre os tributos por ela administrados.

Conclui-se, então, que não houve qualquer ofensa à determinação constitucional uma vez que um dos entes administrativos, que já possuía juros de mora regulados pelo CTN, utilizou a própria abertura dada por esse diploma legal para modificar essa incidência, via lei ordinária, em face da ausência da lei complementar inibindo essa atitude ou fixando valores diferenciados. Portanto, não há ofensa à lei vigente com força de lei complementar, o CTN, porque a autorização decorre de seu próprio texto legal, insculpido no artigo 161.

Tais comentários foram colocados, apenas, para reforçar a imposição legal determinante dos juros de mora com lastro na taxa SELIC.

A alegação de que a empresa adquirente alterou o preço de venda efetivamente praticado de R\$ 16.500,00 para R\$ 550.000,00, conforme constou ao final da escritura, não serve para elidir o ajuste efetuado no início desse documento.

A referida escritura exteriorizou e formalizou um contrato entre as partes intervenientes no qual os vendedores afirmaram terem vendido e recebido o preço ajustado de R\$ 550.000,00, em moeda corrente.

Depõem contra o recorrente, o fato de não ter apresentado as declarações de ajuste anual no prazo fixado pela Administração Tributária e a omissão do dito imóvel na declaração de bens, fl. 176.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.010322/99-62

Acórdão nº. : 102-46.194

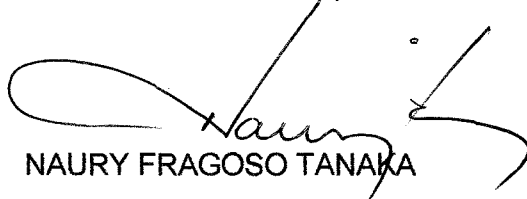
Alegado que houve engano e que estaria sendo corrigido, no entanto, não se verifica qualquer documento juntado ao processo nesse sentido.

Assim, não há como aceitar a tese do recorrente, porque a transação está devidamente documentada enquanto a alegação em contrário não se apresenta fundada em documentos.

A compensação de crédito tributário remanescente com títulos da dívida pública não é matéria objeto deste processo.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003.


NAURY FRAGOSO TANAKA